



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13707.000928/2006-82
Recurso nº 136.821 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.433
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente QUICK LANGUAGE CURSO DE IDIOMAS
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

SIMPLES - INCLUSÃO RETROATIVA NO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES NO SISTEMA DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Fundamento LC 123 de 14/12/2006, artigo 17, parágrafo 1º, inciso XVI. Observada as condições do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal SRF 16/2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face da decisão de primeira instância que indeferiu a solicitação do então impugnante em fls. 65 a 69 dos presentes autos.

O processo versa na realidade sobre pedido de inclusão no SIMPLES, formulado pela Recorrente com base em sentença proferida pela MM.Juíza da 18ª vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado pelo Sindelivre Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, em defesa dos interesses de seus associados ou filiados.

O pedido foi indeferido em razão de que a sentença referida beneficiaria apenas os cursos livres com domicílio no Município do Rio de Janeiro, observada ainda a condição de estarem filiados ao Sindelivre na data da propositura da ação.

Nesse mesmo sentido é o Acórdão de fls. 65 recorrido que traz a seguinte ementa:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA. A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos em relação aos membros da entidade que estavam filiados à época do ajuizamento da ação.

Solicitação Indeferida."

A Recorrente em seu recurso voluntário traz preliminarmente ao conhecimento desse Egrégio Conselho de Contribuintes que: "(...) fez a solicitação à opção do SIMPLES, por força da decisão judicial em Mandado de Segurança já transitado em julgado, e pelo FATO NOVO decidido no dia 23 de maio onde foi decidido pelo TRF questão relativa a extensão da sentença aos novos filiados que se filiaram após o ajuizamento da ação, decidindo que **TODOS os filiados tem direito ao SIMPLES**, "mesmo os filiados após o ajuizamento da ação", **sem restrições (doc. Anexo)** fato que inicialmente dá a V.S conforme elementos a seguir, o necessário para ratificar administrativamente o que foi decidido judicialmente, cancelando assim, o precitado indeferimento, confirmando ao requerente o direito de optar pelo SIMPLES".

A Recorrente, dando seguimento ao seu recurso administrativo apresentado discorre sobre decisões do Supremo Tribunal Federal de outras decisões da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Rio de Janeiro, que em diversos Acórdãos deferiu solicitações de novos filiados do Sindelivre/Rio..

A Recorrente, finaliza seu Recurso Voluntário requerendo que seja provido sua solicitação com o conseqüente cancelamento dos indeferimentos anteriores, pois entende que é direito do administrado amparado que está por decisão judicial já transitada em julgado, a opção retroativa a janeiro de 2002 no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, requerendo desde já as anotações de praxe para a regularidade do contribuinte nesse sistema de tributação.

É o relatório.

an

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Observa-se que o objeto da lide até então que impedia a *inclusão* da Recorrente na sistemática do SIMPLES era o fato de que na época do ajuizamento da Ação, ou seja, do Mandado de Segurança coletivo impetrado pela entidade sindical que lhe representa, vale dizer, o SINDILIVRE – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, a mesma não estava filiada.

Portanto, a DRJ-RJ não reconheceu os efeitos produzidos pela sentença proferida ao caso de inclusão da Recorrente.

Porém, esse esclarecimento por parte do judiciário federal, só veio, também, apenas em 23 de maio de 2006 em decisão de Agravo de Instrumento, cujo agravante foi o SINDELIVRE e sua cópia encontra-se em fls. 92 dos presentes autos. E a sua *ementa* diz o seguinte:

“Ementa – Processo Civil – Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança Coletivo – Limites subjetivos da Coisa Julgada – Extensão – Associações filiadas ao sindicato.

O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.”

Isto posto, tenho que acatar a preliminar argüida, para cancelar os indeferimentos de sua opção ao SIMPLES.

No mérito, razão não existe mais para que a Recorrente não seja admitida na sistemática do SIMPLES, pois a Lei Complementar 123 de 14/12/2006 em seus artigo 17, parágrafo 1º inciso XVI, reza o seguinte:

“Art. 17 – Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte.

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente:

(...)

XVI – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

Assim, a retroatividade da lei superveniente acima citada, como atividade econômica beneficiada pelo recolhimento de impostos e contribuições na forma simplificada, fato com repercussão pretérita por força do princípio da retroatividade benigna previsto no Código Tributário Nacional, impõe o provimento do Recurso da Recorrente.

Contudo, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário com a determinação da INCLUSÃO RETROATIVA NO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) desde Janeiro de 2002, observada as condições do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal SRF 16/2002.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora